



4 DE NOVEMBRO DE 1813

TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

1ª VARA DA COMARCA DE SANTA LUZIA

Processo nº 0801853-15.2022.8.10.0057

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Rua 26 de Março, sn, centro, SANTA LUZIA - MA - CEP: 65390-000

Telefone(s): (99)3421-1845 / (99)3642-4019 / (98)3462-1575 / (98)3219-1600 / (99)3522-1192 / (99)3663-1800 / (99)3663-1240 / (98)3219-1835 / (99)3636-1238 / (98)3224-1522 / (98)3469-1195 / (98)8821-2291 / (98)8560-6370 / (98)2315-6555

RÉU: FRANCILENE PAIXAO DE QUEIROZ

Rua São José, 186, Centro, SANTA LUZIA - MA - CEP: 65390-000

Advogado do(a) REU: ATAYLANE SILVA DE SOUSA - MA25965

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Francilene Paixão de Queiroz, já qualificada nos autos, Prefeita de Santa Luzia/MA.

Consta nos autos que o Município de Santa Luzia/MA deixou de repassar, no período de janeiro



de 2017 a dezembro de 2021, o montante de R\$ 64.081.039,86 (sessenta e quatro milhões, oitenta e um mil, trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) em relação às contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia/MA (IPRESAL), tanto da parcela “patronal” quanto a dos servidores e aposentados.

A parte autora requereu, liminarmente, a indisponibilidade de bens e o afastamento da requerida do cargo de Prefeita de Santa Luzia/MA e, no mérito, a procedência da ação para reconhecer a prática dos atos de improbidade administrativa prevista no art. 10, X, da Lei nº 8.429/92.

Manifestação da requerida quanto ao pedido liminar ao ID 73139233.

Ao ID 73158106, indeferindo as cautelares de indisponibilidade de seus bens e o seu afastamento do cargo de Prefeita.

Petição ao ID76627981, informando a interposição de Agravo de Instrumento pelo MPE.

Contestação ao ID 76786946 em que a requerida defende a ausência de ato ímprobo. Alegou que quando assumiu o cargo de gestora municipal de Santa Luzia/MA, em 2017, já encontrou o IPRESAL com débitos relativos às gestões anteriores e, mesmo assim, buscou solucionar o problema, regularizando a dívida, mediante parcelamento e reparcelamento de todos os débitos nos termos da Lei Municipal nº 575/2022. Além disso, sustentou que ilegalidade não se confunde com improbidade, restando ausente o dolo subjetivo.

Réplica ao ID 86811933.

Intimadas para apresentar as provas que pretendem produzir, a requerida juntou termo de acordo de parcelamento do débito previdenciário e comprovantes de pagamentos (ID 95910050), enquanto o MPE anexou documentos ao ID 96567640, para demonstrar a ausência de repasse integral dos valores de novembro e dezembro de 2022 e janeiro, e fevereiro de 2023 (ID).

Decisão de Saneamento e Organização do Processo ao ID 104184833, determinando a intimação da requerida para se manifestar quanto aos documentos anexados pelo MPE.



Manifestação da ré ao ID 105762699.

Ao ID 106213217, o MPE anexou atualização do débito vencido do parcelamento da contribuição do segurado, autorizado por lei municipal e aceito pelo Ministério da Previdência Social.

Ao ID 110079797 o Sindicato dos Trabalhadores na Educação e demais Serviços Públicos do Município de Santa Luzia requereu sua habilitação como “Amicus Curiae” sustentando o interesse da categoria de todos os Servidores Municipais.

Ao ID 110556009, Decisão do Agravo de Instrumento, mantendo a decisão de indeferimento da tutela antecipada de ID 73158106.

É o relatório. Decido.

Do pedido de habilitação como Amicus Curiae

A figura do Amicus Curiae está prevista no art. 138 do CPC. Tem como função trazer informações importantes para a solução da demanda, apresentando elementos de fato e/ou de direito que de alguma forma relacionam-se intimamente com a matéria posta para julgamento, atuando como verdadeiro perito.

No caso dos autos, verifica-se que o Sindicato dos Trabalhadores na Educação e demais Serviços Públicos do Município de Santa Luzia possui interesse na demanda, deixando evidenciado que o pedido de ingresso nos autos se dá “estritamente no ressarcimento ao erário dos valores não recolhidos/repassados ao Sistema Previdenciário Municipal, haja vista que a conduta da parte ré pode prejudicar à viabilidade financeira e atuarial, refletindo no custeio dos benefícios a serem concedidos aos servidores, em especial aos idosos.” (pág. 2 da petição de ID 110079797).

Assim, cumpre destacar que a atuação do amigo da corte deve ser revestida de imparcialidade com a finalidade de fornecer informações ao magistrado para o julgamento, somente.



Ocorre que em seu pedido de habilitação o terceiro não conseguiu demonstrar que pretende atuar nos autos com tal finalidade, mas, sim, com o interesse de obtenção da procedência do pedido, ou seja, sem a imparcialidade que é a imposta ao *amicus curiae*.

Também não explicitou em que consistiria especificamente sua contribuição.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 13/2012 DO SENADO FEDERAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. 1. A interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. 2. Conforme os arts. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999 e 138 do CPC/15, os critérios para admissão de entidades como amicus curiae são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ADI: 4858 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/03/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/04/2017) **(grifei)**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DEFENSORIA PUBLICA. CAPACIDADE POSTULATORIA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NA OAB. DECISÃO CASSADA. 1. A participação do amicus curiae tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide a fim de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a controvérsia posta nos autos, e não para representação ou defesa de interesses. Não obstante a relevância da matéria, a solução a ser alcançada está posta na legislação de regência, não se fazendo necessário robustecer a controvérsia jurídica com mais fundamentos que tornem relevantes a atuação da OAB, sobretudo em face da celeridade inerente ao processo mandamental, que exige prova pré-constituída do direito. Pedido de ingresso da OAB/DF como amicus curiae indeferido. 2. A Lei Complementar 80/94 reserva ao Defensor Público-Geral a exclusividade da representação judicial da instituição. Petição recursal subscrita por Defensor Público, que não possui tal atribuição, esbarra na inadmissibilidade da ação mandamental em relação à Defensoria Publica, pois não obstante o seu interesse jurídico, falta pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nada obstante, figurando também como Impetrante o autor da ação originária, que é o detentor da legitimidade para o mandado de



segurança, impõe-se o conhecimento da impetração em relação ao segundo impetrante. 3. A capacidade postulatória da Defensoria Pública tem índole constitucional e infraconstitucional, não se exigindo de seus membros registro profissional na Ordem dos Advogados do Brasil, porquanto decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público conforme estabelece o § 6º, do artigo 4º da Lei Complementar 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme redação da da Lei Complementar 132/2009. 4. A determinação de emenda da inicial para comprovação da capacidade postulatória do Defensor Público que atuou no processo, mediante indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de indeferimento, mostra-se desarrazoada e configura manifesta ofensa às disposições constitucionais e legais pertinentes à atuação da Defensoria Pública. 4. **SEGURANÇA CONCEDIDA.**

(Acórdão 1133803, 07166745020178070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2018, publicado no PJe: 9/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

A matéria em questão não representa complexidade que demande a oitiva de terceiros, aptos a prestar informações que já não constem dos autos; acervo probatório esse que se mostra suficiente ao devido enfrentamento da questão. A habilitação, especialmente neste momento, em que as provas já foram produzidas, implicaria atraso injustificado ao regular andamento do feito.

Assim decidiu-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DO ATO DE CASSAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – PEDIDO DE INGRESSO COMO "AMICUS CURIAE" INDEFERIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO EM CONTRAMINUTA - Admissível agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de ingresso como "amicus curiae" – Inteligência do artigo 1.015, IX, do Novo Código de Processo Civil – Artigo 138 do estatuto adjetivo pátrio não prevê irrecorribilidade para o indeferimento ao ingresso, referindo-se apenas à solicitação e à admissão – Incabível interpretação extensiva, mormente por se tratar de norma restritiva do acesso ao duplo grau de jurisdição - Preliminar afastada. MÉRITO – Por princípio a atuação do "amicus curiae" deve pautar-se pela imparcialidade, pois é de sua atribuição fornecimento de subsídios ao magistrado para o julgamento– Pedido de ingresso cujo conteúdo, por si só, desqualifica a agravante para a função, pois se contrapõe incisivamente à pretensão da demandante, manifestando-se em inequívoco reforço à defesa da Fazenda Pública - Ingresso que, no caso, causaria desequilíbrio no seio do processo, em prejuízo à parte autora - Inexistência de relevância, especificidade ou repercussão social que justifiquem a presença de "amicus curiae" no processo - Ademais, na vertente fase processual, de instrução probatória e às portas do desate, o ingresso da agravante somente causaria tumulto, em prejuízo ao princípio da celeridade – Decisão mantida – Agravo desprovido.

(TJ-SP 22178271620178260000 SP 2217827-16.2017.8.26.0000, Relator: Antonio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 25/04/2018, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2018)(grifei)

Assim, INDEFIRO o pedido do Sindicato dos Trabalhadores na Educação e demais Serviços Públicos do Município de Santa Luzia.

Do pedido de vistas do Ministério Público para alegações finais.



As partes já apresentaram suas provas, bem como se manifestaram quanto aos documentos anexados, e os pontos controvertidos já foram fixados, não tendo sido requerido a produção de prova oral. Dessa forma, não há o que se falar em intimação das partes para apresentar alegações finais (manifestação do MPE ao ID 96567640), sobretudo porque o CPC prevê que as alegações finais são apresentadas quando da produção de prova em audiência, estabelecendo, inclusive, que devem ser apresentadas oralmente (art. 364 do CPC).

Portanto, INDEFIRO o pedido de vistas dos autos para apresentar alegações finais e, encerrada a fase instrutória, passo a enfrentar o mérito.

Superadas as questões processuais, passo ao enfrentamento do Mérito.

O Ministério Público Estadual atribuiu a Francilene Paixão de Queiroz a prática de ato de improbidade administrativa, ao deixar de repassar, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2021, o montante de R\$ 64.081.039,86 (sessenta e quatro milhões, oitenta e um mil, trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia/MA (IPRESAL), tanto da parcela “patronal” quanto a dos servidores e aposentados.

Em sede de contestação, a ré alegou que quando assumiu o cargo de gestora municipal de Santa Luzia/MA, em 2017, já encontrou o IPRESAL com débitos relativos às gestões anteriores e, mesmo assim, buscou solucionar o problema, regularizando a dívida, mediante parcelamento e reparcelamento de todos os débitos nos termos da Lei Municipal nº 575/2022. Além disso, sustentou que ilegalidade não se confunde com improbidade, restando ausente o dolo subjetivo.

Preceitua o art. 10, inc. X, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

X - agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;



In casu, pelas provas juntadas na exordial, em especial as guias de repasse e os relatórios de irregularidade do CADPREV, evidencia-se que a requerida, na qualidade de gestora do município de Santa Luzia/MA, incorreu e vem incorrendo em várias irregularidades no tocante à arrecadação e repasse de renda do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia/MA (IPRESAL), mais especificamente na conduta de arrecadar tais verbas e não repassá-la ao órgão responsável, causando um dano aos cofres públicos de R\$ 63.359.809,83 (sessenta e três milhões trezentos e cinquenta e nove mil oitocentos e nove reais e oitenta e três centavos), cometendo, assim, o ato ímprobo previsto no art. 10, inc. X, da Lei nº 8.249/92, acima transcrito. O valor repassado foi de R\$ 64.081.039,86 (sessenta e quatro milhões, oitenta e um mil, trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) e o adimplido, a título de acordo, de R\$ 721.230,03 (setecentos e vinte e um mil duzentos e trinta reais e três centavos).

É cediço que a Administração Pública encontra-se adstrita ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, só podendo agir secundum legem. Partindo de tal premissa, afirma o notável administrativista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que "a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro." (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008, São Paulo: Malheiros, 2009. p. 101).

Com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, faz-se necessária aferição do dolo específico do agente, nos termos do art. 1º, §§ 2º e 3º, não bastando a voluntariedade, mas a comprovação de finalidade ilícita.

A ré sancionou a Lei Municipal nº 572/2022, autorizando o parcelamento e/ou reparcelamento de valores retidos e não repassados ao IPRESAL, em 240 (duzentos e quarenta) parcelas, protraindo uma obrigação de fazer (repasse de valores recebidos) por 20 (vinte) anos, em flagrante prejuízo ao sistema de previdência dos servidores municipais. Assim, a ré transferiu a obrigação que lhe cabia, de repassar os valores recebidos durante sua gestão, para quatro mandados subsequentes, comprometendo gestões futuras alheias às retenções indevidas.

Não bastasse isso, o Ministério Público anexou, ao ID 96567653, o acompanhamento de acordo de parcelamento, em que se verifica a existência de parcelas não quitadas. Ou seja, a retenção, verificada desde 2017, persiste mesmo com o parcelamento autorizado por lei municipal sancionada pela ré.

Do acordo firmado, realizou o pagamento de apenas R\$ 721.230,03 (setecentos e vinte e um mil duzentos e trinta reais e três centavos), conforme se verifica ao ID 96567653, no extrato de acompanhamento de acordo de parcelamento.



A verba retida tem destinação específica, e comprovadamente não foi atendida. A ré, portanto, não comprovou a realização dos repasses, nem informou aonde os recursos foram parar. Não se trata de algo pontual, ou decorrente de força maior, que justificasse a aplicação da verba em outra finalidade pública emergencial. A situação é grave, crônica e a ré sequer indicou a destinação do recurso não repassado.

Não é o caso, portanto, de mera ilegalidade, decorrente de inabilidade do gestor. Evidencia-se o dolo específico na vontade livre e consciente de omitir-se nos repasses, causando dano ao erário, de R\$ 63.359.809,83 (sessenta e três milhões trezentos e cinquenta e nove mil oitocentos e nove reais e oitenta e três centavos), na forma do art. 10, X da Lei 8.429/92: "*X- agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.*".

Repita-se, o valor em questão corresponde apenas ao período da gestão da ré. Por isso, não se sustenta a escusa de que a conduta remonta a gestões passadas. O dano apurado e a improbidade pela qual responde se referem exclusivamente às condutas praticadas pela demandada, à frente da Prefeitura de Santa Luzia, ou seja, a omissão contínua e deliberada no repasse ao IPRESAL de muitos milhões de reais recebidos no período.

Sobre caso semelhante, o STJ confirmou a conclusão do acórdão recorrido que reconheceu a má-fé e dolo do gestor, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE TIPIFICADO PELO ART. 11 DA LEI 8.429/92. **PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL - IMSS. CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC NÃO OCORRENTE. DOLO GENÉRICO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial em que o demandado, então Prefeito do Município de Congonhas/SP, insurge-se contra sua responsabilização pela prática de conduta tipificada no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa por ter deixado de repassar mensalmente ao Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS as verbas recolhidas dos servidores públicos municipais e haver descumprido empréstimo ilegalmente obtido junto à autarquia municipal. 2. No específico caso dos autos, o Tribunal local expressamente reconheceu a presença do elemento subjetivo "dolo", assentando que ficou provada a ausência de repasse das verbas públicas no valor de R\$ 1.123.098,76, assim como a ilegalidade do empréstimo obtido pelo Executivo Municipal no IMSS, no valor de R\$ 1.500.000,00, avença também não cumprida pelo demandado. 3. Segundo o acórdão recorrido, "(...) Configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, em especial, a legalidade e moralidade, o parcelamento de contribuições previdenciárias recebida e não repassadas, e que foram objeto de renegociação não cumprida, e empréstimos tomados e não pagos, pois praticado ato visando a fim diverso do previsto em lei (art. 11, I, da Lei 8.429/92). Na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, o Julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação na interpretação e aplicação do dispositivo". 4. Precisamente sobre o dolo, o julgamento impugnado afirma que, "consoante a análise minuciosa**



dos documento e provas produzidas, vislumbra-se existência de atos de improbidade administrativa, vez que presentes a má-fé e o dolo do réu/apelante, nos moldes a justificar a procedência do pedido, ainda que em parte". (...) 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à necessidade de ser comprovado o dolo genérico para a tipificação da conduta prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Tendo a Corte estadual expressamente consignado a presença desse elemento subjetivo, não há como acolher o pleito recursal que busca afastar a responsabilização do demandado pela demonstração de inexistência de materialidade da conduta que lhe é imputada, tendo em vista que o exame das premissas fáticas sobre as quais se pautou a decisão atacada encontra vedação no enunciado da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça: REsp 1285160/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013).

O repasse a menor se deu, portanto, em todos os anos do mandato eletivo da ré, iniciando-se em 2017. Após assumir o cargo de Prefeita, o saldo do IPRESAL foi diminuído em 90% (noventa por cento), passando de R\$ 38.050.056,56 (trinta e oito milhões cinquenta mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) para R\$ 2.732.177,15 (dois milhões setecentos e trinta e dois mil cento e setenta e sete reais e quinze centavos).

Dessa forma, considerando o valor repassado de R\$ 64.081.039,86 (sessenta e quatro milhões, oitenta e um mil, trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) e o adimplido, a título de acordo, de R\$ 721.230,03 (setecentos e vinte e um mil duzentos e trinta reais e três centavos), verifica-se que o dano ao erário perfaz o montante de R\$ 63.359.809,83 (sessenta e três milhões trezentos e cinquenta e nove mil oitocentos e nove reais e oitenta e três centavos).

Quanto às sanções aplicáveis à espécie, estatui o art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

Assim sendo, verificada a conduta ímproba e desonesta de agente público na condução de interesses públicos, caberá ao Judiciário a aplicação das reprimendas designadas no citado artigo



Em outra via, não se pode desconhecer que as penalidades deverão ser aplicadas obedecendo aos parâmetros de proporcionalidade entre a natureza do ato de improbidade e a extensão do dano causado à coletividade, sob pena de serem inquinadas de inconstitucionais.

Desta feita, diante de todos esses fatores, mostra-se razoável a aplicação das sanções de perda da função pública, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, considerando o descaso no zelo da coisa pública e o cometimento dos atos ímprobos acima mencionados.

Ex positis, ACOLHO O PEDIDO deduzido na inicial, para CONDENAR a requerida Francilene Paixão de Queiroz pelos atos de improbidade administrativa tipificado no art. 10, inc. X, da LIA, aplicando as seguintes sanções previstas no art. 12, incisos II, do mesmo diploma legal:

a) Perda da função pública;

b) Multa civil no valor correspondente ao valor do dano, R\$ 63.359.809,83 (sessenta e três milhões trezentos e cinquenta e nove mil oitocentos e nove reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigida monetariamente, pelo INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, contados de hoje até a data do efetivo pagamento;

c) Suspensão de seus direitos políticos por 8 (oito) anos, a contar do trânsito em julgado da presente decisão (art. 20 da lei supracitada); e

d) Proibição de contratar com o Poder Público, como de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 3 (três) anos.



Condeno a ré no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, por se tratar de ação de improbidade promovida pelo Ministério Público.

A multa civil deverá ser revertida em favor do erário municipal de Santa Luzia/MA, já que tal ente fora o principal prejudicado com a ação ímproba da requerida.

Intime-se o Município de Santa Luzia/MA, a fim de que tome conhecimento da presente sentença.

Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se aos órgãos estatais, remetendo-lhes cópia dessa decisão, para os fins de direito e, especialmente, para as anotações, nos registros respectivos, da proibição acima determinada, como ao TRE/MA e ao Cartório Eleitoral desta cidade, acerca da suspensão dos direitos políticos pelo prazo epigrafado, nos termos do art. 15, V, e art. 37, § 4º, da CF/88 e art. 71, inciso II, do Código Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, inclua-se a presente condenação no Cadastro do CNJ de condenados por atos de improbidade (Resolução nº 44 de 20 de novembro de 2007).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. (servindo esta sentença como mandado)

Santa Luzia/MA, datado e assinado eletronicamente.

